DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4050/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11054/2013
PROTOCOLO	: 1427830
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	: 1 – MÁRCIA MOURA; 2 - ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE
CARGO DO JURISDICIONADO	: 1 – PREFEITA; 2 – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 217/AJ/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 078/2013
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE MÉDICO PSIQUIATRA
CONTRATADA	: PRISCILA RAQUEL SALOMÃO DE OLIVEIRA NEVES
VALOR INICIAL	: R$ 83.400,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO PSIQUIATRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DEVIDO A REMESSA INTEMPESTIVA A ESTE TRIBUNAL E NÃO ENCAMINHAMENTO DO SUBANEXO XVIII. RECOMENDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere à análise do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 217/AJ/2013 (f. 88-91), firmado entre o **Município de Três Lagoas – MS**, CNPJ/MS nº 03.184.041/0001-73, representado pela Prefeita, Srª. Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00 e pela Secretária Municipal de Saúde, Srª. Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, CNPJ/MS nº 169.430.498-10, como contratante, e a Drª. **Priscila Raquel Salomão de Oliveira Neves**, CPF/MF n° 336.421.638-07, como contratada.

O objeto do presente contrato é a contratação de médico psiquiatra para atuação nas unidades prisionais masculina e feminina, para atender os internos destas unidades, no valor de R$ 83.400,00 (oitenta e três mil e quatrocentos reais), e prazo de vigência de 12 (doze) meses.

Os autos foram objeto de Decisão Singular DSG-G.ICN-7947/2013 (f. 102-105), publicada no DOE-TCE/MS nº 779 de 31/10/2013 (f. 106), que julgou regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº 078/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 217/AJ/2013.

Posteriormente, o Acórdão AC02 - G.ICN - 1116/2015 (f. 415-416), publicado no DOE/TCE/MS nº 1183 em 16/9/2015, declarou regular e legal com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 217/AJ/2013.

Após retornar o processo para exame das fases subsequentes, em sua análise ANA - 2ICE - 15569/2016 (f. 599-602), a 2ª Inspetoria de Controle Externo se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 217/AJ/2013.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 2779/2017 (f. 603-604) opinou como segue, *verbis*:

> Assim, de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I da Lei Complementar nº 160/2012, conclui pela:
>
> - **legalidade e regularidade da formalização do 2º Termo Aditivo ao contrato em apreço**, nos termos do art. 120, §4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva pela remessa intempestiva a Corte de Contas;
> - aplicação de multa a responsável, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.
>
> É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na formalização do 2º Termo Aditivo (f. 564-565), que teve como objeto a prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses, com término previsto para 8/5/2016, e, como consequência, o aumento do valor incialmente contratado no importe de R$ 89.417,14 (oitenta e nove mil, quatrocentos e dezessete reais e quatorze centavos).

A Equipe Técnica e o e. Procurador de Contas apontaram falha a respeito da remessa intempestiva do aditamento a este Tribunal e ainda o não encaminhamento do Subanexo XVIII, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS n° 35, de 14 de dezembro de 2011.

Porém, os equívocos constatados não acarretaram prejuízo ao erário, constituindo impropriedades de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidades no processo, evidenciando tão somente caso de ressalva prevista no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012, razão pela qual deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, § 4º, III e artigo 171, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o r. parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 217/AJ/2013, firmado entre o **Município de Três Lagoas – MS**, CNPJ/MS nº 03.184.041/0001-73, representado pela Prefeita, Srª. Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00 e pela Secretária Municipal de Saúde, Srª. Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, CNPJ/MS nº 169.430.498-10, como contratante, e a Drª. **Priscila Raquel Salomão de Oliveira Neves**, CPF/MF n° 336.421.638-07, como contratada, constituindo a ressalva em razão da remessa intempestiva do aditamento a este Tribunal e ainda o não encaminhamento do Subanexo XVIII;

2 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrências futuras destas;

3 – Pelo **retorno** destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, Parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, II, e artigo 65, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 96, I, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 8 de maio de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator